



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 11030/000.383/88-63

acas

Sessão de 13 de outubro de 19 92

ACORDÃO Nº 101-84.159

Recurso nº: 96.887 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente: FISCHER & CIA. LTDA

Recorrida : DRF em PASSO FUNDO - RS

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - DUPLICATAS "FRIAS": A emissão de duplicatas "frias", ou seja, aquelas que não correspondam a uma venda efetiva e que foram descontadas para obtenção de recursos financeiros, caracteriza infração à Lei nº..... 5.474/68 (Lei das Duplicatas). Não há reflexo, todavia, nas leis do Imposto de Renda como prática de omissão de receita se o resgate foi, com provadamente, suportado pela própria pessoa jurídica, com recursos próprios.

OMISSÃO DE ESTOQUE: Mercadorias que deixaram de figurar no estoque, em balanço de encerramento de exercício, comprovado, porém, que as mesmas foram vendidas e lançadas em conta de venda, deixa caracterizado que houve, apenas, retardamento no pagamento do imposto de renda, sendo exigível, no caso, os encargos pela postergação no recolhimento do tributo.

IMOBILIZAÇÃO LANÇADA COMO DESPESA: Gastos com cercas em propriedade rural e benfeitorias em imóvel de terceiros que, pela quantidade e qualidade de material utilizado deixa claro tratar-se de inversão de capital, com prazo de duração superior a um ano. No caso, os recursos dispendidos deverão ser imobilizados para serem posteriormente depreciados ou amortizados aos percentuais fixados na lei.

DOAÇÕES: Legítima a glosa de doações a entidades que não satisfaçam os requisitos do artigo 242, III, c/c art. 126 do RIR/80. Admitidas, no caso em exame, despesas de confraternização de empregados em importância razoável, classificadas contabilmente como "doação".

DESPESAS OPERACIONAIS: Legítima a glosa de despesas operacionais cuja necessidade frente aos objetivos sociais deixaram de ser comprovadas.

*Am*

*J.H.*

Acórdão nº 101-84.159

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FISCHER & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$. 590.330,34 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 13 de outubro de 1992



MARIAM SEIF

PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL

RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS  
SESSÃO DE 18 FEV 1993

PROCURADOR DA FA-  
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11080/000.383/88-63

RECURSO Nº: 96.887

ACORDÃO Nº: 101-84.159

RECORRENTE: FISCHER & CIA. LTDA

### RELATÓRIO

FISCHER & CIA. LTDA., empresa com sede em Não-me-Toque-RS, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Passo Fundo-RS, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda do exercício de 1987, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 96/98, calculado sobre as seguintes parcelas:

- |                                                                                                                                                                                               |      |            |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|------------|
| 1) Omissão de Receita caracterizada pela emissão de duplicata sem a respectiva fatura e/ou nota fiscal, conforme descrito no Termo de Verificação de fls. 82, Item 1                          | Cz\$ | 260.000,00 |
| 2) Omissão de estoque, pela não inclusão no inventário da empresa, de dois tratores, onerando os custos do ano-base, conforme descrito no Termo de Verificação de fls. 82, item 2             | Cz\$ | 326.959,54 |
| 3) Imobilizações lançadas como despesas, pela apropriação de bens ativáveis em conta de despesas, conforme descrito no Termo de Verificação de fls. 82, item 3                                | Cz\$ | 40.540,41  |
| 4) Doações indedutíveis, correspondente a pagamentos feitos a entidades que não satisfazem as condições para dedutibilidade, conforme relacionadas no Termo de Verificação de fls. 82, item 5 | Cz\$ | 4.268,17   |
| 5) Glosa de despesas com Mão de Obra de Terceiros, com serviços prestados por trator                                                                                                          |      |            |

Acórdão nº 101-84.159

de esteira, conforme Notas de Serviços emitidas por Ingo Estevão Fischer, pela falta de comprovação efetiva da realização de tais serviços, conforme descrito no Termo de Verificação de fls. 82, item 9.

Cz\$ 200.000,00

Enquadramento Legal: art. 157, § 1º, 158, 172 parágrafo único, 174, 182 parágrafo único, 185, 191 §§ 1º e 2º, 192, 193, 194, 227 parágrafo único, 242, 253, 254, 317, 347, 348, 349, 354, 356, 357, 358, 359, 387 I e II, 544 § 3º, 645, 676, 678, 704, 726 e 728, II, todos do RIR/80, e artigos 2º, 16, 18, 23 e 26 do Dec.lei 1.967/82, e 5º e 16 do Dec.lei nº... 2.323/87.

O lançamento foi parcialmente impugnado às fls. 101/111, tendo a interessada alegado, resumidamente:

Omissão de receita: que se tratava de duplicatas aceitas pelo Sr. Irinei Roth ante a possibilidade de vir a ser realizada a venda de um trator e, não sendo realizada a operação nenhum efeito fiscal fora emitido; que os títulos foram negociados junto aos bancos Unibanco e Sulbrasileiro, sendo posteriormente reembolsados pela própria empresa, tudo conforme comprovantes de fls. 112/116, incluindo declaração firmada pelo sacado;

Omissão de estoque: que os tratores relacionados pelo fisco foram vendidos no período-base seguinte, conforme comprova pelas Notas Fiscais 3718, 3730, às fls. 141 e 142, não figurando no inventário de 31.12.86 apenas por lapso na sua escrituração, conforme tenta justificar, sem prejuízo para o fisco;

Imobilizações lançadas como despesa: que se tratava de benfeitorias realizadas em sua sede, em propriedade de cerca de 3.500m², pertencente a terceiros, isto é, ao Sr. Stefan Fischer, quotista da empresa, que se acha locado desde 01/10/80, conforme contrato de fls. 117, e que as benfeitorias foram realizadas por conta da empresa para compensar aluguéis não pagos pelo período de seis anos, e que o valor de Cz\$ 3.031,00 não deve ser considerado como imobilização, tendo em vista que a substituição do bem ocorreria logo no ano seguinte, conforme nota fiscal de fls. 139/140;

Doações Indedutíveis: que o valor de Cz\$ 340,00 correspondia a aqui-

Acórdão nº 101-84.159

sição de carne para churrasco de confraternização dos funcionários da empresa, lançado indevidamente como doação, e que Cz\$ 1.000,00 correspondia à doação feita ao Seminário São Boaventura, conforme recibo de fls. 43, entidade de fins filantrópicos, conforme dados constantes do referido recibo;

Glosa de despesas operacionais; que corresponde a serviços prestados pela firma individual INGO ESTEVÃO FISCHER, em área pertencente a empresa, com trator Caterpillar D6, nos locais e espécie de serviços que passava a indicar às fls. 108/111.

Informação Fiscal às fls. 160/165, na qual seu signatário manifesta-se pela sentença do feito.

Pela decisão de fls. 167/175, o lançamento foi integralmente mantido pela autoridade a quo, estando assim ementado aquela sentença:

"IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA

Escrituração dos Livros Fiscais.

A falta de inclusão de mercadorias no estoque final do período-base, acarreta a operação dos custos com a consequente redução do lucro sujeito à incidência do Imposto.

Receitas de Vendas e Serviços

A emissão de duplicatas de vendas, não registradas e não adicionadas à receita bruta operacional, evidencia a existência de receitas à margem da escrituração.

Despesas de Conservação e Reparos de Bens e Instalações. Não comprovada a necessidade e realização dos gastos, a glosa de despesas operacionais deve ser mantida.

Contribuições e Doações

Não afastados os pressupostos que ensejaram a glosa, deve ser mantido o lançamento.

Registro e Classificação no Ativo Permanente.

Imobilizações

Devem ser capitalizadas os bens materiais, com vida útil superior a um ano, empregados na manutenção da fonte produtora.

Benfeitorias em Imóvel Locado

Quando os gastos em benfeitorias em imóvel locado não são amortizáveis, mas correspondem a obras de vida útil superior a um ano, devem ser imobilizados, para depreciação futura.

Impugnação improcedente."

 É o relatório.



Acórdão nº 101-84.159

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

As questões trazidas a julgamento no presente apelo podem ser assim analisadas:

OMISSÃO DE RECEITA

A interessada descontou nos bancos UNIBANCO e Banco Sul Brasileiro duplicatas, nos valores de Cz\$ 120.000,00 e Cz\$ 140.000,00, que não correspondiam a qualquer transação comercial, com o confessa do objetivo de aliviar suas dificuldades financeiras.

Há declaração do sacado de que a venda não fora realizada.

De fato, tudo indica que estamos diante de duas operações forjadas com o objetivo de gerar recursos financeiros, porém, tais irregularidades não estão alcançadas pela tributação do imposto de renda: não restou provada a entrada de recursos de terceiros no giro da empresa.

No caso, os títulos foram negociados pelos referidos bancos e liquidados no vencimento pela própria empresa através de suas contas-correntes bancárias, o que deixa afastada a hipótese de ter havido operações com recursos gerados a margem da escrituração.

Ficou patente, isto sim, ter ocorrido transgressão à Lei nº 5.474/68 (Lei das Duplicatas), cujas consequências estão previstas no artigo 172 do Dec.Lei nº 2.848/40 (Código Penal Brasileiro), porém, sem reflexo na tributação do Imposto de Renda.

De se exclur da tributação a importância de Cz\$.  
260.000,00.



Acórdão nº 101-84.159

OMISSÃO DE ESTOQUES

Os tratores VALMET 118,4 Série Prata e modelo 68, com 61 HP (Notas Fiscais de fls. 11 e 17, respectivamente) não figuraram no estoque de 31.12.86, razão pela qual a fiscalização glosou parte do custo apropriado na apuração do resultado daquele ano base, no valor de Cz\$ 326.959,54.

A interessada não nega tenha isso ocorrido, apenas sustenta que tais tratores foram vendidos no ano-base seguinte, oportunidade em que o valor das vendas foi integralmente oferecido à tributação, não tendo o fato trazido prejuízo ao erário.

Na diligência determinada pela Câmara, através da Resolução nº 101-01.026, às fls. 208, foi apurado que, de fato, a empresa recorrente escriturou no ano-base de 1987 a receita de venda dos dois tratores.

Ficou apurado, também, que no exercício de 1988 foi pago imposto sobre o lucro real de Cz\$ 312.570,00 (fls. 215/216).

Entendo, por essas razões, que ocorreu mera postergação no recolhimento do imposto de renda do exercício de 1987, cujos encargos cabíveis poderão ser exigidos em outro feito, sob outra fundamentação legal que couber.

IMOBILIZAÇÕES LANÇADAS COMO DESPESA

A recorrente realizou gastos de conservação de máquinas e equipamentos, com a aquisição de uma chave de queda de fase (Nota Fiscal de fls. 19), no valor de Cz\$ 3.031,00; com cercas, em imóvel rural de sua propriedade, no valor de Cz\$ 12.828,40 (Notas Fiscais de fls. 21/30), e com benfeitorias em imóveis de terceiros, no montante de Cz\$ 23.024,51 (Relação de Gastos de fls. 85).

Na forma prevista no artigo 193, § 2º, do RIR/80, o custo de aquisição de bens do ativo permanente ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deverão ser capitalizados para serem depreciados ou amortizados aos percentuais fixa

Acórdão nº 101-84.159

dos pela lei.

A compra da chave de queda de fase, por si só, não significa melhoria de equipamento a que se destina, e seu tempo de duração é imprevisível, como é o caso das lâmpadas e resistências elétricas, daí porque, no caso de dúvida, o gasto é de ser aceito.

Já no caso dos gastos com cerca em imóvel rural da interessada e com benfeitorias em imóvel pertencente a um dos sócios da interessada, a tributação deverá ser mantida.

Com efeito, pelas quantidades e qualidade do material utilizado tanto nas cercas como nas benfeitorias acima, têm-se a idéia de que se trata realmente de inversão de capital classificado no ativo permanente da pessoa jurídica, de acordo com o disposto no artigo 193 do RIR/80.

Irrelevante na caracterização de benfeitorias em imóvel de terceiros o fato de a empresa não pagar aluguel.

Entendo, portanto, que deverá ser excluído da tributação apenas a importância de Cz\$ 3.031,00.

#### DOAÇÕES INDEDUTÍVEIS

A interessada concordou com a tributação sobre doações efetuadas às entidades relacionadas no Termo de Verificação de fls. 87, defendendo-se apenas com relação às despesas com aquisição de carne para churrasco, no valor de Cz\$ 340,00, conforme Nota Fiscal de fls. 154, e ao donativo ao Seminário Boaventura, no valor de Cz\$. 1.000,00.

É de se aceitar como legítima a despesa com a compra de carne para churrasco de confraternização com empregados, já que o gasto apresenta-se documentalmente comprovado, além de que, em importância razoável, pressupostos suficientes a admiti-lo como necessário, de acordo com o entendimento do colegiado, consagrado em sua vasta jurisprudência.

Acórdão nº 101-84.159

Já com relação à doação feita ao Seminário Boaventura , a interessada não conseguiu comprovar que a entidade reúne condições ' para dedutibilidade da despesa, de acordo com o disposto no artigo 242, III, c/c art. 126 do RIR/80.

De se excluir da tributação, nesse tópic, apenas a importância de Cz\$ 340,00.

#### GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS

Trata-se de serviços prestados à empresa por seu sócio, INGO ESTEVÃO FISCHER (51%) com trator "CATERPILAR D-6 nº A-468", conforme Notas Fiscais de Prestação de Serviços nºs 02, 03 e 04.

A razão da glosa e de sua manutenção pela autoridade a quo foi porque deixou de constar nos referidos documentos fiscais o local onde os serviços foram efetuados, tipo, tempo dispendido, bem como sua necessidade frente aos objetivos da sociedade.

A interessada nada traz na fase recursal que possa ~~su-~~pprir essa comprovação, valendo ressaltar que o Sr. INGO ESTEVÃO FISCHER é sócio majoritário da empresa, o que implica na necessidade de uma maior transparência nos negócios entre eles realizados.

De se manter a exigência, portanto.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cz\$ 590.330,34.

Brasília(DF), 13 de outubro de 1992

  
RAUL PIMENTEL

RELATOR 